

PARECER JURÍDICO Nº 324/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2021, DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE
SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL E O REAJUSTE
DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal de Parauapebas”. A proposição segue acompanhada de justificativa e de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão expedida pela Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária deste dia 20 de dezembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Como dito, o Projeto de Lei em análise busca conceder, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, revisão geral anual, à ordem de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento) e reajuste de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento).

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que a organização do quadro de servidores municipais é assunto de evidente interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal¹, reservada ao trato privativo do Poder Legislativo, em relação aos seus servidores, a teor do que dispõe o artigo 13, inciso III, da LOM².

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício deve, necessariamente, advir da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a teor do que disciplina o artigo 224, inciso II, do Regimento Interno³.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão dos autores, tal que a matéria é sujeita à sanção do Chefe do Executivo - o que afasta o tratamento por meio de projeto de resolução ou outra espécie legislativa interna -, porém, não faz parte do rol de objetos que exigem tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Quanto às informações de apresentação obrigatória, aponto que a proposta conta com minudente justificativa, na qual os proponentes explicitam os motivos que ensejam e autorizam a aplicação da revisão geral anual e do ganho real sobre os vencimentos dos servidores públicos deste Poder Legislativo.

No mais, considerando que a proposição em referência acarreta o aumento das despesas públicas, é indispensável a apresentação das peças de controle orçamentário a que aludem os

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - organizar o quadro de servidores municipais;

² Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

³ Art. 224 É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

(...)

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 088/2021

artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, verifica-se que consta dos autos do processo legislativo o respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. A referida peça, consigna, ao cabo dos cálculos pertinentes, os quais fogem da competência técnica de análise desta Procuradoria, que “a presente despesa atende aos limites prudenciais da legislação vigente, o percentual apurado não ultrapassou os limites prudenciais estabelecidos na LRF e na Constituição Federal”. À vista do apurado e evidenciado no estudo de impacto orçamentário, a autoridade competente atesta a adequação orçamentária e financeira da despesa e sua compatibilidade com a lei orçamentária de 2022 (até então, o projeto), o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias vigentes, atendendo, portanto, às exigências legais pertinentes.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta se desenvolveu em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções ao texto posto.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de promover a revisão geral anual e o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, à ordem de 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento), cujos percentuais relativos à revisão e ao ganho real seguem disciplinados nos incisos I e II do artigo 1º, a partir de 01 de janeiro do próximo ano.

Por reajuste, entenda-se o ganho real, ou seja, o valor excedente à recomposição das perdas inflacionárias, não se confundindo com a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 60 da Lei Municipal nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas).

A revisão geral anual, por sua vez, se restringe à recomposição do valor da moeda, garantida a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e, no município, pelo artigo 60 da Lei Municipal nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas). Para além dos já apreciados requisitos de forma, a proposta destinada a conceber a revisão geral anual deve obedecer a determinados critérios específicos de legalidade e validade,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 088/2021

quais sejam, a aplicação uniforme a todos os servidores, em iguais índices, percentuais e datas, vedada qualquer distinção, a indicação expressa do índice de inflação oficial utilizado e a indicação do período de apuração da inflação acumulada. No caso, vislumbra-se que a proposição atende aos requisitos supracitados, na medida em que o *caput* do artigo 1º e seu inciso I trazem, de modo expresso, a gama de beneficiados (servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo), o índice inflacionário (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), o percentual (10,96%) e o período de apuração da inflação (dezembro de 2020 a novembro de 2021).

Importa dizer que a presente medida, por expressa previsão na proposta (art. 2º), não alcança, conforme poderia fazê-lo –, em tese, quanto à revisão geral anual –, os subsídios dos agentes políticos deste Poder Legislativo.

A medida projeta efeitos para 1º de janeiro de 2022, se coadunando com a data base estabelecida para o funcionalismo do município pela Lei Municipal nº 4.526, de 26 de dezembro de 2012. Nesse ponto, importa dizer que o projeto não desatende aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação ou aumento de despesas com pessoal até o final do exercício financeiro de 2021 em virtude da pandemia da Covid-19, visto que, como dito, está a consignar a entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022. Com efeito, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já assentou entendimento acerca da possibilidade de produção do ato legislativo que promova o acréscimo de despesas com pessoal no período vedado pela referida Lei Complementar, desde que a produção de efeitos seja postergada para período posterior ao interstício prescrito na Lei⁴, vedando, pois, o efetivo incremento da despesa no período consignado na LC 173/2021 e, também, a retroação dos efeitos para abarcar o referido intervalo.

No mais, evidencia-se que a proposta atende à disciplina aplicável à fixação, reajuste e revisão da remuneração dos agentes políticos e servidores públicos pelos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, materializada por meio da Instrução Normativa nº 004/2015.

⁴ Vide, a exemplo, a Resolução nº 15.626/2021, de relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, julgada em 04/03/2021, e os Processos nº 202002724-00, de 24/07/2020 (Câmara Municipal de Parauapebas), 202100331-00, de 15/01/2024 (Câmara Municipal de Óbidos), 202100381-00, de 20/01/2021 (Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá), todos reconhecendo a possibilidade de ultimação do instrumento legislativo tendente a promover aumento de despesas com pessoal durante o período inscrito na LC 173/2021, vedado, porém, o efetivo incremento da despesa, que somente se pode dar a partir de 01 de janeiro de 2021, sem efeitos retroativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 088/2021

Exsurge, portanto, que não há na proposição qualquer disposição que afronte as disposições regimentais, legais e constitucionais vigentes, não havendo óbices à aprovação por esta Casa.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 199/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal de Parauapebas”.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021